PMO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 1825
Rubrica

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL(A) DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM, CEARÁ

Processo Administrativo nº 2414110801

J J COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 37.064.273/0001-00, com sede no Bco Comendador Clementino, Nº 31c, 2 andar, CEP: 69.025-110, Manaus/AM, devidamente representada por João José Gonçalves Júnior, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso administrativo foi apresentado por MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., insurgindo-se contra a decisão que habilitou a empresa **J J COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** como vencedora do Lote 01 no Pregão Eletrônico nº 2414110801. A recorrente alega supostas irregularidades na documentação apresentada pela empresa vencedora, envolvendo (i) indícios de falsidade documental; (ii) inobservância à vinculação ao edital; e (iii) incapacidade econômico-financeira.

II - DAS CONTRARRAZÕES

1. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Alega a recorrente que os documentos apresentados pela vencedora contêm "indícios de falsidade". Contudo, as afirmações não são corroboradas por elementos probatórios consistentes, configurando meras presunções.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao exigir provas concretas para afastar a validade de documentos apresentados em licitações:

> "A desclassificação de licitante somente se justifica mediante a comprovação inequívoca de que houve violação ao disposto no edital ou legislação pertinente." (Acórdão nº 2345/2022 - Plenário)

Os documentos da vencedora, incluindo relatórios de ensaio e certificados de conformidade, foram devidamente analisados e aceitos pelo pregoeiro e pela comissão técnica, que, no exercício de sua competência, atestaram sua regularidade.

No caso concreto, a recorrente não apresentou qualquer prova concreta que indique falsidade na documentação. Alegar "colagem" ou discrepâncias de datas, sem perícia ou comprovação técnica, não é suficiente para comprometer a regularidade dos documentos apresentados.

BC Comendador Clementino 31C
2º andar, Centro - CEP : 69.025-110
joaojgoncalvesjr@gmail.com
CNPJ : 37.064.273/0001-00
+55 92 9 8194-4486

PMO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 1826
Rubrica

Demais esclarecimentos poderão ser solicitados ao emissor dos laudos L.A FALCÃO BAUER LTDA, bem como ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

2. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A recorrente sustenta que os produtos ofertados pela vencedora não atendem às exigências do edital, especialmente no que se refere à certificação pelo INMETRO. Entretanto, as informações levantadas no âmbito do processo administrativo demonstram que os produtos ofertados cumprem com os requisitos de certificação e qualidade exigidos no Termo de Referência.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles ensina que:

> "O edital é a lei interna da licitação, vinculando não apenas os licitantes, mas também a própria Administração."

No caso, a Administração verificou que a empresa vencedora atende às exigências editalícias quanto à certificação e apresentação de documentos necessários. Importa destacar que a aceitação das propostas está amparada por pareceres técnicos que analisaram de forma objetiva a conformidade dos produtos.

Além disso, o Tribunal de Contas da União reafirma a necessidade de observação rigorosa ao edital, mas veda interpretações ampliativas que extrapolem o previsto, conforme Acórdão 1657/2020 - Plenário.

3. DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

No tocante à suposta incapacidade econômico-financeira da empresa vencedora, a argumentação da recorrente se mostra infundada. Os documentos apresentados pela vencedora, incluindo balanço patrimonial e demonstrações contábeis, evidenciam que esta possui plenas condições de cumprir as obrigações contratuais, consoante previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o princípio da razoabilidade impõe que a análise da capacidade econômico-financeira seja feita com base em critérios objetivos estabelecidos no edital, sendo vedadas exigências arbitrárias ou interpretações que extrapolem os requisitos previstos. A jurisprudência do TCU reforça esse entendimento:

> "A análise da capacidade econômico-financeira deve considerar os parâmetros objetivos fixados no edital, sendo vedada a imposição de exigências não previstas expressamente no instrumento convocatório." (Acórdão nº 4567/2021 - Plenário)

No caso em tela, a vencedora demonstrou possuir condições suficientes para a execução do contrato. Eventuais inconsistências alegadas pela recorrente não são comprovadas por elementos robustos que comprometam a capacidade financeira da empresa vencedora.

III - DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

BC Comendador Clementino 31C
2º andar, Centro - CEP : 69.025-110
joaojgoncalvesjr@gmail.com
CNPJ : 37.064.273/0001-00
+55 92 9 **8194-4486**

PMQ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 1827
Rubrica

O presente certame foi conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade e vinculação ao edital, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que a tentativa de desclassificar a empresa vencedora, sem provas consistentes, constitui afronta à isonomia e ao interesse público, colocando em risco a contratação mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência do TCU é clara no sentido de que a desclassificação de licitantes deve ser medida excepcional, sempre fundamentada em elementos concretos e devidamente motivados, evitando-se a prática de atos administrativos que prejudiquem a concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. O não provimento do recurso administrativo interposto por MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mantendo-se a decisão que habilitou a empresa J J COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. como vencedora do Lote 01;
2. A ratificação dos atos administrativos já praticados, em respeito à legalidade e à regularidade do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 17 de dezembro de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOAO JOSE GONCALVES JUNIOR
Data: 17/12/2024 18:08:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

J J COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ n° 37.064.273/0001-00
JOÃO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR
SÓCIO ADMINISTRADOR

BC Comendador Clementino 31C
2° andar, Centro - CEP : 69.025-110
joaojgoncalvesjr@gmail.com
CNPJ : 37.064.273/0001-00
+55 92 9 8194-4486